



COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA  
VARA JUDICIAL  
Av. Sete de Setembro, 70

---

Processo nº: 095/1.15.0001436-8 (CNJ:.0003046-22.2015.8.21.0095)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Curtume Bender S.A.  
Bender Industria de Taninos Ltda  
Réu: Curtume Bender S.A.  
Bender Industria de Taninos Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosali Terezinha Chiamenti Libardi  
Data: 26/04/2017

Vistos, etc.

**CURTUME BENDER S.A. e BENDER INDUSTRIA DE TANINOS LTDA**, ingressam com ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegaram à atual situação e argumentaram no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentaram que se enquadram nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereram que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atendem aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Pediram, em antecipação de tutela, a determinação para que a fornecedora AES Sul se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica, ou, caso já tenham procedido, que efetuem o imediato religamento. Postularam, ainda, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial, e a manutenção do administrador atual, bem como o cumprimento às providências nos termos do artigo 52 da lei 11.101/05. Pediram pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para ordenar que não cumpra eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade das requerentes, além de pedir seja ordenada a suspensão de todos os protestos cambiais existentes até o ajuizamento do pedido, com a determinação de suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial. Além disso, pugnaram pelo pagamento de custas ao final, a expedição de edital na forma do art. 52, § 1, da Lei 11.101/05. Por fim, pediram a concessão da recuperação judicial da empresa, nos termos do plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05. Juntaram documentos (fls. 22/108).

Recebida a inicial e deferido o processamento da recuperação;



indeferida a antecipação de tutela; nomeado administrador judicial, Dr. Ernesto Flocke Hack; determinada a dispensa de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, bem como determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, e, determinado aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inc. II, III e IV, da Lei 11.101/2005 (fls. 115-116v).

Após pedido de reconsideração (fls. 117-121), foi deferido o pedido liminar e determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (fls. 122-123v).

Acostado o plano de recuperação judicial às fls. 213-251.

O Administrador judicial cientificou o juízo da ausência de retomada das atividades das empresas após o término das férias coletivas, postulando a intimação das recuperandas, para que apresentem plano detalhado da retomada de atividades.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido do administrador, no sentido de que as empresas recuperandas apresentem plano pormenorizado visando a retomada das atividades e cumprimento do plano de recuperação, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

As recuperandas apresentaram manifestação (fls. 517-519), esclarecendo que diante do cenário econômico, se viram obrigadas a demitir a totalidade dos seus funcionários, visto que insustentável a continuidade das atividades empresariais, motivo pelo qual requereram a convalidação da recuperação judicial em falência.

Em nova manifestação, o administrador judicial reconheceu não haver alternativa, a não ser a decretação da convalidação da recuperação judicial e falência, apresentando os riscos de surgimento de problemas ambientais decorrentes do corte do fornecimento de energia, diante da necessidade de tratamento de efluentes, postulando assim seja oficiado à AES Sul para que restabeleça o fornecimento de energia. Ainda, pediu autorização judicial para ratificação do contrato com a empresa de vigilância, para manter o patrimônio sob guarda. Postulou a fixação de honorários, e a autorização de habilitação de 60% do valor fixado como crédito extraconcursal.

O parecer do Ministério Público foi favorável à decretação de falência, diante dos atos incompatíveis com a boa gestão empresarial praticados pelos responsáveis legais das empresas recuperandas, entendendo pelo acolhimento dos pedidos de fls. 539 e 540, à exceção do pedido de honorários, sugerindo que sejam fixados no percentual de 3% do valor do ativo realizado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.



**Relatei.  
DECIDO.**

Nos enfrentamentos das dificuldades financeiras da empresa Curtume Bender S.A. e Bender Indústria de Taninos Ltda desde os anos 90, parecia ter vindo mesmo em boa hora a nova disciplina legislativa (Lei n.º 11.011/2005) que, publicada em 09-02-2005, regulava a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A sociedade brasileira, notadamente no segmento empresarial, apesar das diversas ressalvas à nascedoura lei, recebia com bons olhos o novo instituto criado, da recuperação judicial, que se queria uma forma sustentável de objetivos que rareavam ser satisfeitos na antiga concordata.

Assim, em junho de 2015, a empresa ajuizou pedido de recuperação judicial que, após sua tramitação, teve sua concessão em julho do corrente ano, com plano de recuperação apresentado em outubro de 2015, compreendendo o parcelamento do passivo trabalhista e quirografário.

O órgão ministerial, como relata o seu representante no parecer de fls. 951 e 952, refere que a presente recuperação baseou-se somente para procrastinar uma “morte” anunciada. Este juízo, entretanto, nutria fortes esperanças na possibilidade de se recuperar, em sentido literal e agora também jurídico do termo, a empresa, o que representava não apenas a possibilidade de ressurreição da empresa e resguardo de seus funcionários, mas uma salvaguarda em grande parcela da economia da região, diante da potência empresária da mesma.

O que ora relata o Administrador Judicial às fls. 537/540, coloca uma pá-de-cal nestas esperanças nutridas. Aliás, durante o decorrer da presente ação, este já vinha alertando as recuperandas de que estas não obtinham resultados satisfatórios no período da recuperação judicial, o que, a propósito, ensejou no fechamento das mesmas após o que, em tese, se considerou férias coletivas no final de 2016.

Assim, por via de consequências, as recuperandas sequer conseguiram cumprir o plano de recuperação apresentado, sendo que estas, em manifestação de fls. 517/519, concordam que proceda-se a convocação da recuperação judicial em voga, em falência.

Nesta esteira, mostra-se inarredável a aplicação, na espécie, do art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual: “O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.” Não é outro o disposto no art. 61, § 1º, senão vejamos: “Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer



obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Portanto, diante do descumprimento ou, na verdade, em razão da impossibilidade de cumprimento de plano de recuperação, a convocação da recuperação judicial em falência é medida impositiva.

Face ao exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de CURTUME BENDER S.A. e BENDER INDÚSTRIA DE TANINOS LTDA, com fulcro no art. 61, § 1º c/c art. 73, IV e art. 99, I ao XIII da Lei n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18 horas, e determinando o que segue:

- a) mantenho deferida a liminar de fls. 122 e 123, determinando a intimação a AES-SUL a fim de que reestabeleça, no prazo de 24h, energia elétrica na sede das recuperandas, abstendo-se de efetuar novo corte sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada em 30 dias;
- b) mantenho o Administrador Judicial nomeado na recuperação, Bel. Ernesto Flocke Hack, servindo, para tanto, o compromisso já prestado.
- c) autorizar o Administrador Judicial a ratificar o contrato das recuperandas mantido com a empresa de vigilância Protec Vigilância, nos termos em que postulado à fl. 539;
- d) intime-se os falidos para apresentar relação nominal dos credores no prazo de (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;
- e) fixo o prazo de (15) dias para habilitação dos credores;
- f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- h) cumpra o escrivão judicial as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII do art. 99 da Nova Lei de falências, bem como se oficie aos estabelecimentos bancários no sentido de tomarem conhecimento da presente decisão;
- i) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial;
- j) intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;
- k) procedam-se às comunicações de praxe;
- l) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99



da Nova Lei de Quebras;  
m) proceda o Administrador Judicial, em companhia do Oficial de Justiça desta Comarca, na avaliação dos bens móveis e imóveis, com relatório e descrição dos mesmos.

Deixo de determinar a lacração das portas do estabelecimento e arrecadação dos seus bens em razão da eventual necessidade de manutenção de parcela da atividade, tendo em vista a possibilidade de dano ambiental com a sua súbita interrupção, aguardando parecer acerca deste fato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estância Velha, 26 de abril de 2017.

Rosali Terezinha Chiamenti Libardi  
Juíza de Direito